



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
FIS. nº <u>1.301</u>
Proc. nº _____
Rubrica <u>AA/Est</u>

## Parecer de Controle Interno nº 012/2021 - CGM

**Consultante:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Análise de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico) com vistas à homologação do certame.

**REF. PROC.** Proc. nº 24010900/2021- PMA  
**EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº. 001/2021- PMA/MA**

### 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Controladoria Municipal, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para fornecimento de consumo (expediente e armarinho), de interesse da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anapurus/MA.

A consultante requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital supracitado, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência<sup>1</sup>, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.*

*Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote*

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
FIS. nº <u>1.302</u>
Proc. nº _____
Rubrica <u>[assinatura]</u>

para adjudicação [...].

*Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.*

*A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)*

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”<sup>2</sup>.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

## **2.2. DA FASE INTERNA NA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Para licitar a Administração deve se atentar, a dividir a análise da fase interna em dois grupos: *definição do objeto e composição dos custos; e recursos orçamentários.*

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

Verificando os autos, verifica-se que houve a solicitação de despesa com justificativa e atos necessários praticados na fase interna, bem como a análise da minuta por meio de parecer jurídico.

### **2.2.1. Da definição do objeto e da composição dos custos**

Compulsando os autos, verifica-se que o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 foi composto por solicitação de despesa, termo de referência, cotação de preços, dotação orçamentária.

<sup>2</sup> In Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 276.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	1.303
Proc. nº	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>

### 2.2.1. Dos recursos orçamentários

Consta dos autos administrativos, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro.

### 2.2.3. Do edital e da CPL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se que houve a devida análise por parte da Procuradoria do Município, com expedição de parecer jurídico.

## 2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

### 2.3.1 - Das etapas da fase externa:

A matéria analisada está prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que define as regras gerais do procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de setembro de 2019, o Decreto n. 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico.

O procedimento abarca a fase interna e externa cujas etapas estão elencadas no art. 6º dessa norma, e, devem ser obrigatoriamente cumpridas em ordem sucessiva, a iniciar: (i) planejamento da contratação; (ii) publicação do aviso de edital; (iii) apresentação de propostas e de documentos de habilitação; (iv) abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; (v) julgamento; (vi) habilitação; (vii) - recursal; (viii) adjudicação; e (ix) homologação.

Importa relembrar, que a fase interna do procedimento relativa ao planejamento da contratação já fora superada e examinada pela Assessoria Jurídica.


Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, que de acordo com o art. 20, inaugura com a publicação do aviso de edital, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do objeto licitado e da realização da sessão pública, como menciona o art. 3º, I, “a”, “b” e “c”.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para apresentação de propostas e de documentos de habilitação, de oito dias, conforme estabelece o art. 25; a fim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A abertura da sessão pública acontecerá no dia e hora marcado no aviso de publicação, ocasião



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
FIS. nº 1.304
Proc. nº _____
Rubrica 

em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa – aberto ou aberto e fechado.

O julgamento das propostas, em regra, seguirá o critério do menor preço. Além disso, o pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável, assim como aduz o parágrafo único, do art. 7º.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da habilitação terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, de acordo com a relação disposta no art. 40, relativa à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; (v) regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e (vi) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o pregoeiro declarará o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de recurso, como garante o art. 44. Tão somente, após, será adjudicado o objeto ao licitante vencedor, nos termos proposto pelo art. 45.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da homologação do procedimento licitatório.

### **2.3.2 - Do exame de cumprimento das etapas da fase externa:**

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê o item 5, do Edital.

O Pregão Eletrônico n. 01/2021 realizou-se no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais, garantindo a proposta mais vantajosa à Administração, com base no julgamento de escolha do menor preço por item, como pontua o item 6, do Edital.

A disputa do objeto licitado oportunizou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em concordância com o item 2.1.1 do Edital.

Ratifica-se, portanto, o cumprimento devido da fase de habilitação das licitantes classificadas ao considerar que as empresas atenderam o preço estimado da contratação e deter capacidade técnica. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do certame licitatório.

Não é demais reprimir que por ocasião da contratação quando da assinatura do contrato, este



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FIS. nº	1.305
Proc. nº	
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

órgão deverá realizar consulta com fito de garantir a permanência de habilitação e qualificação técnica da empresa, como determina o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93.

Verifica-se que durante o certame fora apresentado intenção de recurso. Nota-se nos autos, há análise, devida, realizada pelos agentes responsáveis, aos recursos, com a competente decisão do Pregoeiro nos termos do edital.

Os demais atos subsequentes exigidos na legislação foram devidamente cumpridos, tão quanto, formalizados com a publicação do resultado do julgamento.

Visto posto, esta Controladoria alega que para emissão deste Parecer foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico n. 01/2021, ao lado da legalidade advinda da Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto n. 10.024/2019.

### 3. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual opina-se pela homologação do Pregão Eletrônico n. 01/2021, a fim de que seja determinada a contratação.

É o Parecer.

Anapurus/MA , 08 de março de 2021.

PLINIO CRUZ MONTELES  
Controlador Geral do Município